



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 123/2018 (CLJRF)

**Assunto:** ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - Nº 37/2018

(Projeto de Lei do Legislativo)

#### RELATÓRIO

O PLC foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 31/10/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

Vale observar que a propositura é de autoria do vereador relator desta comissão e por esta razão o presente parecer será desta vereadora.

É o sucinto relatório.

#### ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 37/2018, de autoria do vereador TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO, visa alterar o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei Nº 1209, de 03 de agosto de 2017.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei complementar, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do poder executivo municipal legislar.

Atualmente o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei Nº 1209, de 03 de agosto de 2017, possui a seguinte redação e formatação, vejamos:

Art.3º. ....  
§ 1º - O valor correspondente ao benefício poderá ser pago diretamente ao beneficiário ou, no caso de menor, ao seu representante legal.

Com aprovação do presente projeto o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei Nº 1209, de 03 de agosto de 2017, o texto legal ganhará nova redação, assim vejamos:

Art.3º. ....  
§ 1º – O valor pago correspondente ao benefício aplicar-se-á diretamente ao beneficiário ou, no caso de menor, ao seu representante legal. (NR)

Vejamos a justificativa do autor:

O presente Projeto de Lei Complementar encaminhado à apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, tem por finalidade resguardar o direito individual dos usuários do transporte universitário e de receberem individualmente o benefício disposto na Lei nº 1209 de 2017.

Esta comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 37/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 28 de novembro de 2018.

Renato Lorencini: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri: \_\_\_\_\_

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : \_\_\_\_\_

Membro